



*Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano*

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

---

**Projeto de Lei n.º 1951/2020**

**Autor (a): Vereador Léo Bezerra**

**Relator: Vereador Valdir J. Dowsley - Dinho**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA EM CASOS DE SURTOS, EPIDEMIAS, ENDEMIAS, PANDEMIAS, ESTADO DE CALAMIDADE OU DE EMERGÊNCIA E, ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## **PARECER**

### **I – RELATÓRIO:**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa recebe para exame e parecer ao Projeto de Lei n.º 1951/2020 de autoria do Vereador Léo Bezerra, que DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA EM CASOS DE SURTOS, EPIDEMIAS, ENDEMIAS, PANDEMIAS, ESTADO DE CALAMIDADE OU DE EMERGÊNCIA E, ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

O Projeto em epígrafe tem como finalidade DISPÔR SOBRE AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA EM CASOS DE SURTOS, EPIDEMIAS, ENDEMIAS, PANDEMIAS, ESTADO DE CALAMIDADE OU DE EMERGÊNCIA E, ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro no artigo 29 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, não sendo objeto de competência privativa do Prefeito Municipal (art. 30, incisos I, II, III e IV da lei orgânica municipal).

Além disso, a matéria de fundo versada no projeto visa proibir o aumento sem justa causa de produtos e serviços no município de João Pessoa, durante o período de surtos, epidemias, pandemias e endemias, estado de calamidade ou de emergência, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar, conforme art.



*Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano*

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

5.º, inciso II da Lei Orgânica do Município de João Pessoa e art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Sendo assim, a propositura aponta no respeito à dignidade da pessoa humana e dos interesses econômicos dos consumidores, a devida transparência nas relações de consumo, protegendo os consumidores contra práticas abusivas e impostas pelo fornecimento dos produtos ou serviços, respeitando o preço anteriormente estabelecido ao período de surtos, epidemias, pandemias e endemias, estado de calamidade ou de emergência, na qual, já vinha sendo praticado no mercado, evitando assim o consumo mediante alto custo e sem justa causa, sob pena das penalidades aplicáveis aos fornecedores, conforme estabelece o artigos 4.º, 6.º, incisos III e IV e 39, inciso X, ambos do CDC, veja-se:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o **respeito à sua dignidade**, saúde e segurança, a **proteção de seus interesses econômicos**, a melhoria da sua qualidade de vida, **bem como a transparência e harmonia das relações de consumo**, atendidos os seguintes princípios:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como **contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços**;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) **X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços**.

Com base nisso, a propositura encontra guardada no artigo 7.º da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, quando o município deve promover a defesa do consumidor “através de lei compatível com as regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor”, *in verbis*:

“Art. 7º O Município promoverá a defesa do consumidor, através de lei a ser compatibilizada com o futuro Código de Defesa do Consumidor”.

Ressalte-se, há necessidade apenas de supressão ao inciso III, do artigo 2.º da propositura, adequando o texto ao projeto que não visa criar novas atribuições aos Órgãos da Administração Pública (fiscalização e cumprimento da relação consumerista municipal por meio do PROCON/JP), pois é da competência e responsabilidade da



*Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano*

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

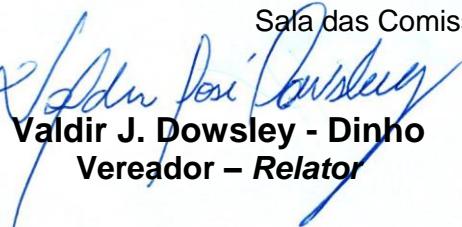
referida Secretaria agir de acordo com o princípio da auto-executoriedade conforme dispõe a lei.

Desse modo, o projeto de lei ordinária n.º 1951/2020 encontra respaldo em matéria de interesse local, conforme art. 5.º, inciso I da Lei Orgânica do Município de João Pessoa e art. 30, inciso I c/c art. 24, inciso V da Constituição Federal de 1988.

**III – VOTO DO RELATOR:**

Dante do exposto, no que nos cabe examinar, somos FAVORÁVEIS ao PLO n.º 1951 de 2020, na forma do Substitutivo apresentado a fim de adequar o texto do projeto.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2020.

  
Valdir J. Dowsley - Dinho  
Vereador – Relator



**Emenda Substitutiva (Parcial) n.º \_\_\_\_ ao Projeto de Lei n.º 1951/2020**

O inciso III, do artigo 2.º do Projeto de Lei n.º 1951, de 2020, deve ser suprimida na redação da seguinte forma:

III - Revogado.

Plenário da Câmara de Vereadores de João Pessoa-PB, 07 de julho de 2020.

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, após apreciação do **Projeto de Lei n.º 1951/2020**, nos termos do voto do relator e conclui pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação. É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2020.

Thiago Lucena  
*Presidente*

Valdir J. Dowsley (Dinho)  
*Membro – Relator*

Bruno Farias  
*Vice-Presidente*

Leo Bezerra  
*Membro*

Tanilson Soares  
*Membro*

Fernando Milanez Neto  
*Membro*

Professor Gabriel  
*Membro*



*Estado da Paraíba*  
*Câmara Municipal de João Pessoa*  
*Casa de Napoleão Laureano*  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

---